SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005691-70.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: Rogério Henrique dos Santos

Requerido: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de **Ação Anulatória de Relação Tributária**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por **ROGÉRIO HENRIQUE DOS SANTOS** contra o **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**, alegando, em síntese, que é proprietário dos lote nº 867, da quadra 26, do loteamento "Jardim Embaré, existindo débitos de IPTU relativos aos anos de 2003 a 2007, inscritos na dívida ativa, que estariam prescritos.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 7/15.

Pela decisão de fls. 16 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

O Municipal de São Carlos apresentou contestação às fls. 22/28 sustentando, em síntese, não ter ocorrido a prescrição, uma vez que a empresa Embaré Empreendimentos Imobiliários Ltda, ofereceu em Dação em pagamento áreas de terras para compensação de valores de IPTU dos imóveis localizados no loteamento Jardim Embaré, por meio do Termo de Dação nº 38/10, em 14/06/2010, e, somente a partir daí, foram definidos os imóveis e débitos que comporiam o valor a ser compensado. Afirma que a responsabilidade pelos tributos é transmitida aos adquirentes do imóvel e requer a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 29/81.

É o relatório.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

O pedido merece acolhimento.

É certo que a oferta dos bens à dação em pagamento implica ato extrajudicial inequívoco que importa no reconhecimento do débito pelo devedor e, portanto, enseja a interrupção da prescrição, a teor do que dispõe o art. 174, § único, inciso IV, do CTN.

Contudo, uma vez interrompido o prazo, volta a correr normalmente, por inteiro. A oferta ocorreu no ano de 2007 e fez parte do processo administrativo 8.420/2007, sendo que o Termo de Dação, ocorrido em 2010, por óbvio não abrangeu os imóveis em questão.

Assim, do ano de 2007, até a presente data, decorreram mais de cinco anos, sem que o Município tivesse ajuizado a cobrança dos tributos relativos aos anos de 2003/2007, que estão, portanto, prescritos.

O fato de o Município, por descuido, ter suspendido a cobrança, também, dos débitos aqui discutidos, administrativamente, não pode afetar o autor, impedindo a fluência do prazo prescricional.

Ante o exposto, reconheço a prescrição dos créditos de IPTU relativos aos anos de 2003 a 2007, referentes ao imóvel em questão e julgo PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerido a arcar com os honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), nos termos do artigo 85, § 8° do Código de Processo Civil sendo isento de custas, na forma da lei.

Diante da verossimilhança aqui reconhecida e do perigo de dano ao autor, que não pode finalizar o negócio, antecipo os efeitos da tutela, da fase de cumprimento de sentença e determino a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, em relação aos débitos de IPTU (anos 2003 a 2007), referentes ao imóvel em questão.

P.I

São Carlos, 25 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA